



Projeto de Lei nº 1.082-A, de 2003

Cria a Área Comum de Livre Comércio no Município de Chuí, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. MENDES RIBEIRO FILHO

RELATOR: Dep. ELISEU PADILHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.082, de 2003, cria uma área de livre comércio (ALC) no município de Chuí, no Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de promover o desenvolvimento da região sul daquele Estado. O Poder Executivo deverá demarcar área contínua de vinte quilômetros quadrados, onde será instalada a Área de Livre Comércio do Chuí. As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão obrigatoriamente destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área. A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

- I – consumo e vendas internas na área de livre comércio;
- II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III – agropecuária e piscicultura;
- IV – instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;
- V – estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI – industrialização de produtos em seu território.

Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, sempre que destinados as finalidades acima enumeradas.



As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro. A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

O Projeto de Lei estabelece ainda que a Secretaria da Receita Federal exercerá vigilância e repressão ao contrabando e descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal e que as isenções e benefícios instituídos serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

O autor justifica seu projeto destacando os precedentes relativos à Zona Franca de Manaus e à Área de Livre Comércio de Boa Vista e Roraima, alegando, ainda, que a localidade a ser beneficiada possui os requisitos necessários para que a área de livre comércio desenvolva toda a região.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde foi rejeitado unanimemente. Posteriormente, o Projeto de Lei foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A proposição em tela, ao criar a área de livre comércio e não apenas autorizar sua criação, concede benefícios e isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados em várias operações, porém não apresenta estimativa dessa renúncia nem cumpre o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; portanto, o projeto de lei deve ser considerado inadequado orçamentária e financeiramente.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.082, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado ELISEU PADILHA
Relator